RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.391 - RJ (2018/0335160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) - RJ071132
		RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
		CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
		BRUNO ANTÔNIO PACHECO FREIRE - RJ132501
		ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO - RJ151869
		ISIS MARTINS PACHECO - RJ149554
		ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO - RJ147199
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUALITY GREEN
ADVOGADOS	:	ADALBERTO ROCHA MACHADO E OUTRO(S) - RJ033864
		JULIO CORDEIRO DA CUNHA - RJ119318

DECISÃO

Vistos etc.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em demanda visando à nulidade da cobrança de tarifa de esgoto.

É o breve relatório.

Decido.

Declino da competência para julgamento do recurso especial.

A matéria objeto da demanda é de competência da Primeira Seção, de acordo com o art. 9º, § 1º, VIII e XIV, do RISTJ.

A Corte Especial, inclusive, já decidiu pela competência da Primeira Seção, em acórdão assim ementado:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DESTE E. STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PREÇO PÚBLICO. TARIFA. ART. 9º, § 1º, INCISO X, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO.*
> *I - Compete à e. Primeira Seção desta c. Corte Superior processar e julgar recurso especial cuja relação jurídica litigiosa versa sobre preço público (art. 9º, § 1º, inciso X, do RISTJ).*
> *II - Na espécie, cuida-se, originariamente, de ação ordinária proposta por particular contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - , na qual se pleiteia a nulidade da*

cobrança de preço público, na modalidade de tarifa, afirmada ilegal e abusiva, bem como o restabelecimento do serviço de água no domícilio da demandante.
III - Precedentes aplicáveis: CC 43324/RJ, Corte Especial, Rel. Min.
Peçanha Martins, DJ de 5/2/2007; AgRg no REsp 985.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/2/2009; AgRg no Ag 1084537/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/2/2009; AgRg no Ag 1004001/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/2/2009; REsp 1062975/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2008; AgRg no REsp 1081718/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/10/2008; AgRg no REsp 1027844/RJ, 1ª Turma, Rel. Min.José Delgado, DJe de 23/6/2008; REsp 595.119/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJ 5/3/2007.
Conflito conhecido para se declarar a competência da e. Primeira Seção.
(CC 102.588/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 20/04/2009)

Ante o exposto, declino da competência para um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Redistribua-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator